DA DESPATOLOGIZAÇÃO DA INTERSEXUALIDADE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

DEPATHOLOGIZING INTERSEXUALITY IN THE LIGHT OF THE RIGHTS OF PERSONALITY AND DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Valéria Silva Galdino Cardin*
Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos**

RESUMO: *A intersexualidade se configura como uma condição físico-biológica onde o indivíduo nasce com características relacionas aos dois sexos, socialmente, aceitos – feminino e masculino. Trata-se de uma temática enfrentada principalmente pela área biomédica; contudo, pouco explorada pelo Direito. Atualmente, em virtude da Resolução nº 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina, a intersexualidade é tratada como um caso de urgência social, em especial quando verificado que, ao nascer, a criança possui a figura do genital ambíguo, o que a impede de ser enquadrada como feminina ou masculina, visto que , em sua maioria, o sexo é designado apenas com base no órgão genital. A orientação médica nesses casos é que o neonato seja avaliado por equipe multidisciplinar e, na sequência, submetido a uma cirurgia de correção da genitália. A intersexualidade é tratada como uma patologia tanto pela atual CID 10 como permanece com esse status na que ainda entrará em vigor (CID 11). Diante desse cenário, sob a ótica dos direitos da personalidade e da proteção da dignidade humana, pretende-se, por meio de pesquisa teórica, demonstrar a necessidade da despatologização da intersexualidade em prol do reconhecimento das pessoas intersexos e de seus direitos.*
Palavras-chave: *intersexo; despatologização; direitos da personalidade; dignidade humana.*

ABSTRACT: *Intersexuality is configured as a physical-biological condition where the individual is born with characteristics related to both sexes, socially accepted - female and male. It is a theme that is often faced by biomedical areas and, still, little explored by law. Currently, due to Resolution No. 1,664/2003 of the Federal Council of Medicine, intersexuality is treated as a case of social urgency, especially when it is verified that, at birth, the child has the figure of the ambiguous genital, which prevents it from be classified as feminine or masculine, given that, for the most part, sex is designated only on the basis of the genital organ. The medical advice in these cases is for the newborn to be evaluated by a multidisciplinary team and, subsequently, to undergo surgery to correct the genitalia. Intersexuality is treated as a pathology both by the current ICD 10, and it remains with that status in which it will still come into force (ICD 11). In view of this scenario, from the perspective of personality rights and the protection of human dignity, it is intended, through theoretical research, to demonstrate the need for the depathologization of intersexuality in favor of the recognition of intersex people and their rights.*
Keywords: *intersex; de-pathologization; personality rights; human dignity.*

* Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Universidade Cesumar (Unicesumar), Maringá, PR, Brasil.
https://orcid.org/0000-0001-9183-0672
** Universidade Cesumar (Unicesumar), Maringá, PR, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-7148-276X

1 INTRODUÇÃO

A intersexualidade é vista como uma condição físico-biológica sob a qual o indivíduo nasce com características relacionadas tanto ao sexo feminino quanto ao masculino. Diversas são as nuances dos corpos intersexos, os quais podem apresentar caracteres visíveis desde o nascimento, como os casos em que o indivíduo possui genitália ambígua, até situações envolvendo gônadas e fatores genéticos, ambas detectáveis apenas por exames clínicos (SANTOS; CARDIN, 2022).

Historicamente, a intersexualidade é marcada por estigma e preconceito. Os corpos intersexos foram atrelados ao 'aberrante' 'abominável' e 'anormal', verdadeiros monstros e deveriam ser eliminados (FOUCAULT, 2001). É apenas no século XX que a intersexualidade sai do campo da moralidade para integrar o âmbito da medicina. Inicia-se, assim, o discurso patológico, por meio do qual, estabelece-se que as pessoas intersexos necessitam de cura/correção (CANGUÇÚ-CAMPINHO; BASTOS; LIMA, 2009).

A partir disso, a intersexualidade passa a pertencer, com exclusividade, ao campo médico, responsável por designar como essa deve ser nomeada, abordada e 'tratada'. E, ainda, que com os estudos feministas, a dominação sobre os corpos e as questões relacionadas ao sexo e gênero tenham se tornado palco de importantes discussões, a intersexualidade permanece pouco debatida e explorada pelo direito.

Atualmente, a intersexualidade é tratada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) como uma *anomalia da diferenciação sexual* e enquadra-se como uma situação de urgência social[1], em especial, quando do nascimento. Verificado que a criança possui genitália ambígua e que, portanto, inexiste a possibilidade de enquadrá-la como pertencente ao sexo feminino ou masculino apenas pelo aspecto de seu órgão genital, o posicionamento médico é de que esse recém-nascido deverá ser examinado por uma equipe multidisciplinar e, o quanto antes, ser submetido à uma cirurgia de 'correção' do genital.

A despatologização da intersexualidade se configura como um importante passo para o reconhecimento das pessoas intersexos, pois repercutiria na necessidade de o Estado se atentar à criação de políticas públicas voltadas ao acolhimento dessas pessoas e de seus familiares.

[1] A expressão "urgência social" é utilizada pela Resolução nº 1.664/2003, do Conselho Federal de Medicina e, dessa forma, entende-se que ela faz alusão a necessidade social, sobretudo dos pais, de conseguirem enquadrar o seu recém-nascido como sendo um menino ou uma menina, seja por uma questão de nome, ou até mesmo de documentação, posto que, mesmo após o Provimento nº 122/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a questão do registro de nascimento da criança intersexo permanece como problemática no Brasil.

A abordagem médica acerca da intersexualidade se configura em clara afronta aos direitos da personalidade e à manutenção da dignidade humana dessas pessoas, uma vez que seus corpos são modificados, na maioria dos casos, sem que exista algum risco de vida, para tão somente atenderem a uma expectativa social. Essas pessoas têm ferida a sua integridade física e psicológica, o seu direito à identidade e o seu exercício ao pleno desenvolvimento.

Diante disso, por meio de pesquisa teórica a qual consistiu na revisão de textos, artigos, livros e reportagens relacionados à temática proposta, tem-se por objetivo demonstrar como a intersexualidade foi tratada ao longo dos anos e qual a sua situação atual, de modo a evidenciar a necessidade da despatologização dessa como medida de efetivação dos direitos da personalidade e em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa em tela divide-se em três momentos: num primeiro, traçar-se-á a o contexto histórico e social da intersexualidade e as nomenclaturas por qual essa passou. Posteriormente, delinear-se-á como se construiu a abordagem médica atual acerca dessa e, por fim, fazer-se-á uma descrição e explicação sobre os direitos da personalidade e da dignidade humana como cláusula geral desses, bem como explorar-se-á a necessidade da despatologização da intersexualidade em respeito a esses.

2 DO CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL DA INTERSEXUALIDADE E DA EVOLUÇÃO DA NOMENCLATURA 'INTERSEXO'

A intersexualidade é compreendida como uma condição físico-biológica, na qual o indivíduo nasce com características físicas relacionadas tanto ao sexo feminino quanto ao masculino, sendo os casos mais comuns os denominados de genitália ambígua, antes denominados de hermafroditas

Por volta do século IV a.C., Platão, em sua obra clássica *O banquete* (1996) narra o mito grego dos andróginos. Para o autor, na antiguidade, a existência humana era composta por três seres: os machos, filhos do Sol; as fêmeas, filhas da Terrae os andróginos, filhos da Lua, a qual era tanto filha da Terra quanto do Sol. Assim, esses seres eram uma fusão dos dois primeiros, pois eles possuíam formas arredondadas , dois braços, duas pernas, dois genitais e duas cabeças com dois rostos opostos (PLATÃO, 1996 *apud* LEITE JÚNIOR, 2011).

Os filhos da Lua, por tentarem fazer guerra contra os deuses, foram castigados por Zeus e tiveram seus corpos divididos, de forma que cada parte permaneceu com um sexo diferente do outro. Agora separados, os andróginos passariam a buscar por sua metade perdida e, poderiam se reproduzir, o que lhes provocaria algum alento, ao passo em que acarretaria

mais seguidores para os deuses. Ainda, para que se lembrassem do castigo, Zeus deixou uma marca em seus corpos – o umbigo. Desse modo, a humanidade seria resultado da busca de corpos bipartidos pela sua metade (PLATÃO, 1996 *apud* LEITE JÚNIOR, 2011).

Jorge Leite Júnior (2011, p. 37-38), ao comentar sobre o mito acima descrito, enfatiza:

> O conceito de androgenia [...] representa antes de tudo uma divina e perdida união espiritual. Os andróginos possuem a junção do masculino e feminino inclusive no próprio nome (do grego *andros*, significando "homem", e *gynos*, "mulher").

A figura do hermafrodita também está associada a outro mito da Grécia Antiga. Nessa versão, *Hermaphoditos* era filho de Hermes (Filho de Zeus) com Afrodite (deusa da beleza e do amor). Certa vez, uma ninfa se apaixonou por ele e, por não ser correspondida, rogou aos deuses para que o seu corpo se unisse ao de seu amado, tornando-os em uma única criatura, com caracteres de ambos os sexos (FAUSTO-STERLING, 2000).

Nota-se, portanto, que "os conceitos de hermafroditismo e intersexualidade encontram-se entrelaçados historicamente, funcionando em algumas civilizações como conceitos similares, ou o hermafroditismo sendo percebido como uma subcategoria da intersexualidade." (CANGUÇÚ-CAMPINHO; BASTOS; LIMA, 2009, p. 1152).

Michael Foucault (2001, p. 79) descreveu que os corpos intersexos eram vistos como uma espécie de monstro, porquanto "[...] quem é ao mesmo tempo homem e mulher é um monstro". A justificativa para isso, segundo o autor é que "[...] quando a desordem da natureza abala a ordem jurídica, aí aparece o monstro (FOUCAULT, 2001, p. 75).

O autor recorda ainda que no Ocidente, da Idade Média até o século XVI, os intersexos eram "considerados monstros e deviam ser executados, queimados e suas cinzas jogadas ao vento" (FOUCAULT, 2001, p. 83). Enquanto no século XVII, a pessoa intersexo não era mais punida por possuir ambiguidade sexual, todavia deveria optar pelo sexo predominante e se portar de acordo com este, sob pena de incorrer nas leis penais caso se utilizasse do sexo preterido e, ser condenado pelo crime de sodomia (FOUCAULT, 2001).

É comum que, por conta das representações artísticas e mitológicas, o corpo intersexo seja atrelado à figura do hermafrodita, porquanto este é narrado como aquele que possui os dois sexos; entretanto, em que pese essa seja a situação mais visível e a que causa maior embate no campo do direito, é importante ressaltar que as nuances dos corpos intersexos vão

muito além da genitália ambígua e podem ser percebidos de diversas formas a partir de outros simbolismos corpóreos (CABRAL; BENZUR, 2005).

A intersexualidade pode ser percebida, por exemplo, pelos caracteres genotípicos, os que variam da combinação cromossômica 46, XX e 46, XY, bem como pelas variações fenotípicas divergentes do padrão feminino e masculino amplamente aceito, com manifestações visíveis ou não (GORISCH, 2018).

Recorda-se que a denominação "*Intersex* [em português, Intersexo]é um termo de origem médica que foi incorporado pelos ativistas para designar as pessoas que nascem com corpos que não se encaixam naquilo que entendemos por corpos masculinos ou femininos" (PINO, 2007, p. 153).

Assim, embora a pesquisa em tela busque dar ênfase aos casos com presença da genitália ambígua, importa reforçar que a intersexualidade não se limita a situações como essas.

Dito isso, é importante destacar que a visão binária de gênero é marcada por questões sociais contextuais. Ou seja, em algumas culturas, em decorrência da influência religiosa, aceita-se mais do que apenas os gêneros[2] "mulher" e "homem". É o caso, por exemplo, da Índia, que reconhece a existência Avaranis, Hijras, Jogappas e xs Sakhi-Behkis. Adriano Barreto Cysneiros e Filip de Campos Garbelotto (2019, p. 102) explicam cada uma das categorias numeradas:

> As Avaranis são as mais numerosas, formadas tanto por homens que se transformam em mulheres como por mulheres que se transformam em homens, sendo mais presentes no sudeste da Índia. As hijras [o grupo incluí meninos que foram 'castrados' em rituais místicos e posteriormente criados como meninas e os intersexos[3]] são as mais conhecidas e vivem no nordeste do país. Desde a invasão mulçumana (século XX), o costume da castração masculina foi introduzido e essas pessoas [hijras] passam a

[2] A expressão gênero está associada às representações sociais que lançamos sobre os corpos sexuados. Para Heloísa Helena Barboza (2012, p. 136), "enquanto o gênero corresponde ao papel que é atribuído a cada sexo, configurando o que é masculino e feminino, de acordo com regras preestabelecidas, o sexo encontra-se atrelado francamente ao determinismo biológico, ou melhor, genital, sendo estabelecido por ocasião do nascimento".

[3] Canguçú-Campinho (2012, p. 53) ao comentar os estudos de Nanda (1996), discorre que os hjiras "são definidos como "nem mulher nem homem" – são intersexuais (nascidas intersexuais ou que tornaram seu órgão sexual ambíguo através da cirurgia) que frequentam casamentos e batizados realizando rituais de dança e orações. Neste país percebe-se uma ambivalência de sentidos sobre a intersexualidade, pois ao mesmo tempo em que são reconhecidos socialmente responsáveis por rituais sagrados, ainda são vistos como seres de castas inferiores, permanecendo à margem da sociedade".

> se vestir e se portar como mulheres. Xs Jogappas são xs menxs conhecidxs e bastante ligado à prostituição na Índia, sendo grandes dançarinos, abarcando homens e mulheres travestidos/as[4].

Na Papua-Nova-Guiné, os intersexos são reconhecidos como um terceiro gênero - os "Kwolu-aatmwol". Para esta cultura, as crianças que possuem genitália ambígua se transformam em homens durante a puberdade; contudo, até essa fase, esses são criados dentro da perspectiva de um terceiro gênero (CANGUÇÚ-CAMPINHO, 2012).

O discurso acerca da intersexualidade é mais que uma fala sobre corpos não aceitos socialmente, e o debate sobre a intersexualidade questiona o controle social identitário e põe em xeque a visão do sujeito de direito baseado apenas na figura do feminino e masculino. "A intersexualidade suscita importantes reflexões sobre os paradoxos identitários quase invisíveis, propiciando análises sobre a construção do corpo sexuado, seus significados sociais e políticos, assim como sobre o processo de normalização e controle social não apenas dos intersex, mas também de todos os corpos" (PINO, 2007, p. 152).

No Brasil, por força da Resolução nº 1.664/2003 do CFM) a intersexualidade é tratada como uma *anomalia de diferenciação do sexo* (ADS) (CFM, 2003). Entretanto, em especial na literatura médica, é possível encontrar outros termos para se referir aos intersexos, tais como *distúrbios da diferenciação de sexo* (DDS) e *Disordes of Sex Development* (DSD) [Desordem do desenvolvimento sexual].

Essas nomenclaturas foram propostas, em 2005, pelo Consenso de Chicago, uma reunião formada pelos membros da *Lawson Wilkins Pediatric Endocrine Society* (LWPES) e da *European Society for Paediatric Endocrinology* (ESPE), que tinham por interesse eliminar quaisquer terminologias usadas por pacientes intersexos, que pudessem ter alguma conotação pejorativa. Nesse contexto, destaca-se que o Consenso de Chicago considerou o próprio termo intersexo em virtude de seu caráter "dúbio" e/ou por representar um terceiro sexo o que não seria viável, preferindo-se, assim, a adoção das terminologias ADS ou DSD (DAMIANI; GUERRA-JÚNIOR, 2007).

Isabel Rey Madeira (2014, p. 1) comenta que, em virtude dos avanços científicos no campo da medicina molecular, deixou-se de ser concebível a utilização de certas terminologias para definir as pessoas com DDS; desse modo, "termos como intersexo, hermafroditismo, pseudo-hermafroditismo e sexo reverso passaram a ser inadequados, além de percebidos como

[4] O autor faz uso do recurso denominado "Escrita Neutra", caracterizada pela substituição dos artigos "a" e "o" pela letra "x" ou "e".

pejorativos para os pacientes, e fontes de confusão para os profissionais de saúde e pais." Importa destacar que a rejeição do termo intersexo se dá no campo da medicina, sendo tal termo ainda amplamente utilizado pelos estudos de gênero.

Acerca da diversidade e da evolução da nomenclatura usada para se referir às pessoas intersexos, Paula Sandrine Machado (2008, p. 109) discorre:

> No decorrer do tempo, observa-se que foram sendo propostas e negociadas modificações nas formas de nominação, classificação e apreensão de categorias para se remeter às 'variações da diferenciação sexual', desde a antiga concepção de 'hermafroditismo', passando pela 'intersexualidade' do século XX e chegando à definição atual de '*Disorders of Sex Development*' (DSD).

De todo o exposto, nota-se uma predominância da área médica em relação ao campo da intersexualidade, sendo esses os responsáveis por determinarem qual o melhor termo para definir as pessoas intersexos.

Para Anne Fausto-Sterling (2000), o "hermafroditismo" nem sempre pertenceu à esfera médica; para a autora, até o início do século XIX, as decisões relacionadas à intersexualidade eram de competência dos juristas. Entretanto, esse controle médico "é historicamente localizável nas sociedades modernas, mais especificamente em meados do século XIX, quando se iniciou o desenvolvimento das teorias e controle sobre a variedade do corpo sexual, assim como das sexualidades 'perversas'" (PINO, 2007, p. 169).

A forma como os corpos intersexos são denominados não implica em mera nomenclatura, mas interfere na forma como os sujeitos se percebem, em como as famílias lidam com a situação e em como a sociedade reage à estas questões. "Ou seja, as mudanças não apenas se referem ao modo de denominar os sujeitos, mas também à maneira de definir a "condição" que os acometeria e em relação às estratégias utilizadas para "corrigir" seus corpos" (MACHADO, 2008, p. 110).

No âmbito das ciências sociais e das ciências sociais aplicadas, como é o caso do direito, é comum o uso do termo Intersexo, uma vez que este foge do âmbito patológico, bem como permite (re)significar a realidade na medida em que proporciona um espaço de reconhecimento dos corpos e pessoas intersexos enquanto seres que não são nem fêmeas e nem machos, antes possuem uma categoria própria.

Demonstrado como a abordagem da intersexualidade evoluiu ao longo dos anos, passa-se a analisar a abordagem médica e jurídica

atualmente dispensada a esses indivíduos, a fim de avançar sobre o discurso da necessária despatologização dos corpos intersexo.

3 DA ABORDAGEM MÉDICA E JURÍDICA ACERCA DA INTERSEXUALIDADE

De acordo com a Resolução n 1664/2003, do CFM, tem-se que serão considerados casos ADS "as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras" (CFM, 2003).

Julie Greenberg (1999) aponta que os casos de intersexualidade podem, em sua maioria, estar associados a duas causas: 1) uma falha no atendimento aos critérios típicos de qualquer um dos fatores; ou 2) oriunda de uma incongruência em vários fatores.

Dentro da primeira situação, é possível verificar os casos conhecidos como: a) ambiguidade cromossômica; b) ambiguidade gonadal; c) sexo morfológico externo; d) sexo morfológico interno; e) sexo hormonal; f) sexo fenotípico; g) sexo atribuído/gênero de reaprendizado e h) identidade sexual. Por sua vez, a segunda situação engloba uma desordem em mais de um fator, e envolve casos com grau superior de complexidade, visto que que alguns fatores podem se revelar claramente masculinos e outros claramente femininos (GREENBERG, 1999).

Para Durval Damiani e Gil Guerra-Júnior, existem três principais categorias de intersexualidade: "o pseudo-hermafroditismo masculino (PHM[5] = genitália ambígua com testículos), pseudo-hermafroditismo feminino (PHF[6] = genitália ambígua com ovários) e hermafroditismo verdadeiro (HV[7] = testículo e ovário com ou sem genitália ambígua)." (DAMIANI; GUERRA-JÚNIOR, 2007, p. 1014).

Desse modo, verifica-se que a intersexualidade pode tanto se caracterizar pela presença do genital ambíguo ou não. Entretanto, são os

[5] Nos casos denominados de Pseudohermafroditismo masculino (PHM) – "o cariótipo é 46,XY, desenvolveram-se testículos bilaterais mas algum, ou alguns, dos passos necessários para completar a diferenciação da genitália externa não ocorreu de forma adequada e chegamos a uma ambigüidade" (DAMIANI; STIAN; KUPERMAN; MANNA; DICHTTCHEKENIANM, 2001, p. 41).

[6] O Pseudohermafroditismo feminino (PHF) – ocorre a partir da "virilização de um feto programado para evoluir para o sexo feminino: a genitália externa é ambígua, em presença de ovários e de um cariótipo 46,XX." Nestes casos, a causa da genitália ambígua, normalmente, está interligada com "hiperplasias congênitas de supra-renais e que, nas formas perdedoras de sal, constituem-se em uma situação de risco de vida" (DAMIANI; STIAN; KUPERMAN; MANNA; DICHTTCHEKENIANM, 2001, p. 41).

[7] O autor comenta que "os critérios mínimos para HV são: folículos ovarianos ou presença de corpora albicantia para definir estrutura ovariana; túbulos seminíferos ou espermatozóides definem a existência de tecido testicular" (DAMIANI; STIAN; KUPERMAN; MANNA; DICHTTCHEKENIANM, 2001, p. 40).

casos em que há a presença do genital ambíguo os que causam maiores debates no âmbito jurídico, visto que, nessas situações, a orientação médica é no sentido de que, após realizados diversos exames supervisionados por equipe multidisciplinar, deverá o recém-nascido intersexo ser submetido à cirurgia de 'correção' do órgão sexual[8], a fim de que o seu corpo seja adequado aos padrões socialmente aceitos.

Nas palavras de Ana Amélia Oliveira Reis de Paula e Márcia Maria Rosa Vieira (2015, p. 71), o "genital é ambíguo quando sua aparência impõe dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de designar a criança como menino ou menina". Para as autoras, a "complexidade do problema exige que a criança seja acompanhada por equipe interdisciplinar, composta por pediatra, endocrinologista, cirurgião, psicólogo, além de equipe especializada no apoio diagnóstico".

No que se refere ao diagnóstico, um estudo voltado a narrar o cotidiano clínico vivenciado pela Unidade de Endocrinologia Pediátrica do Instituto da Criança, Hospital das Clinicas, da Universidade de São Paulo (HC – USP), lecionam que esse pode ocorrer por meio de quatro grandes grupos: "(1) Distúrbios da determinação gonadal; (2) Distúrbios da função testicular; (3) Distúrbios dos tecidos-alvo dependentes de andrógenos; e (4) Distúrbios da diferenciação do sexo feminino devidos à virilização anormal" (DAMIANI; STIAN; KUPERMAN; MANNA; DICHTTCHEKENIANM, 2001, p. 41).

Alguns critérios, em específico, são considerados para determinar se há ou não a presença de um genital ambígua, visto que não são todos os casos em que a presença da genitália ambigua se dá de maneira inequívoca.

Nos casos da genitália com aspecto masculino, serão considerados como indicativos de ambiguidade os seguintes elementos:

> 1. Gônadas não palpáveis; 2. Tamanho peniano esticado abaixo de -2,5 DP da média de tamanho peniano normal para a idade; 3. Gônadas pequenas, ou seja, maior diâmetro inferior a 8 mm; 4. Presença de massa iguinal que poderá corresponder a útero e trompas rudimentares; 5. Hipospádia (DAMIANI; STIAN; KUPERMAN; MANNA; DICHTTCHEKENIANM, 2001, p. 40).

[8] A Resolução nº 1.664/2003, do CFM, discorre que nos casos que há a presença de quadro intersexo, o paciente será acompanhado por equipe multidisciplinar e que, a partir dos pareceres dessa, haverá a decisão quanto ao sexo definitivo do indivíduo. Observa-se que a norma em comento utiliza-se do termo gênero ao invés de "sexo", entretanto, partindo da concepção de que o gênero é uma construção histórico-social, opta-se por tratar, nesta pesquisa, a intersexualidade como um terceiro sexo, porquanto, decorre de causas biológicas pré–determinadas.

No tocante à genitália de aspecto feminino, os seguintes elementos serão considerados para fins de diagnóstico de ambiguidade genital: "1. Diâmetro clitoriano superior a 6 mm; 2. Gônada palpável em bolsa labioscrotal; 3. Fusão labial posterior; 4. Massa inguinal que possa corresponder a testículos" DAMIANI; STIAN; KUPERMAN; MANNA; DICHTTCHEKENIANM, 2001, p. 40).

Esclarece-se que "na avaliação de um indivíduo com um distúrbio da diferenciação do sexo (DDS), seja um recém-nascido, um adolescente ou adulto, o primeiro objetivo é chegar ao diagnóstico sindrômico e, sempre que possível, a um diagnóstico etiológico preciso" (MACIEL-GUERRA, 2019, p. 13).

Desse modo, tem-se que, "definindo de forma bastante global, dizemos que uma ADS é a situação em que não há acordo entre os vários sexos do indivíduo, ou seja, o sexo genético, retratado pela sua constituição cariotípica 46,XX ou 46,XY, o sexo gonadal/hormonal, e o sexo fenotípico" (DAMIANI; GUERRA-JÚNIOR, 2007, p. 1014).

Quanto às cirurgias de adequação e/ou correção sexual, Paula Sandrine Machado (2005a, p. 70) discorre:

> [...] a principal preocupação é com o resultado 'estético' ou 'cosmético' dos genitais construídos. As técnicas cirúrgicas são empregadas no sentido de tornar a genitália da criança 'o mais próximo possível do normal', de acordo com determinados padrões de tamanho, forma, 'terminação do trajeto urinário' (mais na ponta do pênis para os meninos; mais abaixo nas meninas) e uso (construir vaginas 'penetráveis' e pênis 'que penetrem').

No meio médico, entretanto, o argumento pela 'correção' precoce dos genitais se pauta no discurso de que tal prática pode "amenizar" ou até mesmo "eliminar" os problemas de ordem psicológica e social ocasionados pelo quadro intersexo, de modo que a 'construção' de um genital com aparência 'normal', bem como "sexualmente funcional" acarretará apenas benefícios ao desenvolvimento daquela pessoa (LEE; HOUK; AHMED; HUGHES, 2006).

Diante disso, "ficou estabelecido que, para permitir à criança com ambiguidade genital o desenvolvimento de uma identidade de gênero estável e, consequentemente, ser mentalmente saudável e feliz, seria necessário "corrigir" a aparência do seu genital" (GUERRA-JÚNIOR *et al.*, 2019, p. 213).

Por sua vez, a *American Psychological Association* (APA, 2006) aponta que, na maior parte dos casos, não é necessária a imediata realização da

cirurgia de adequação/correção da genitália ambígua. A opção por esse tipo de procedimento médico, quando inexistente qualquer risco à vida do menor, além de desnecessário, pode ser encarado como de caráter mutilatório, uma vez que possui por objetivo apenas adequar a criança a uma expectativa social de sexo e gênero (CYSNEIROS; GARBELOTTO, 2019).

Ainda, a exposição de motivos endereçada à *Endocrine Society pelo National Institutes of Health* (NIH) em dezembro de 2013 (*apud* GUIMARÃES; BARBOZA, 2014, p. 2182) constatou:

> [...] pouco se sabe em relação aos efeitos no curto e longo prazo das atuais intervenções médicas ou psicossociais para os casos de DDS em crianças e em suas famílias nos diferentes períodos de seu desenvolvimento, as quais podem ter importantes implicações no tocante a se determinar a idade mais adequada [para a cirurgia] e, também, a natureza dos cuidados clínicos e psicológicos necessários. A multiplicidade de variáveis que afetam o desenvolvimento dessas crianças e a heterogeneidade de condições compreendidas pelos DDS representam desafios metodológicos para o estabelecimento de evidências científicas em relação às questões críticas observáveis nesse período, não apenas para elas, mas também para suas famílias e médicos envolvidos.

Além disso, ao escolherem um sexo, uma das preocupações médicas é que aquele indivíduo corresponda ao que a pesquisadora Judith Butler (2003, p. 48) denominou de 'gêneros inteligíveis', ou seja, mais do que determinar o 'sexo predominante' daquele bebê, a equipe médica espera que seja possível 'construir' uma "coerência e continuidade entre o sexo, gênero, desejo e prática sexual". Isso porque "[...] sexo é, desde sempre, marcado pelo gênero. Assim, os valores de quem olha e/ou classifica genitais interferem naquilo que estão vendo e, consequentemente, na nominação do que veem" (MACHADO, 2005b, p. 254). Desse modo, ao se manifestarem acerca de qual sexo deverá pertencer aquela criança, a equipe médica também está definindo à quais papéis sociais aquele indivíduo deverá corresponder.

É nítido pela abordagem médica – até aqui narrada – que a intersexualidade transcende o ambiente médico e invade o campo social na medida em que demonstra os processos biopolíticos de dominação e controle dos corpos. Não basta existir, é necessário que a sua existência

corresponda a um padrão pré-imposto. Portanto, a partir dos "procedimentos médicos dispensados aos *intersex*, podemos perceber os significados sociais e culturais atribuídos ao corpo, assim como as relações políticas que constroem nossos corpos" (PINO, 2007, p. 152).

Deve-se destacar que a postura médica em relação aos intersexos é reforçada, juridicamente, pela falta de legislação específica voltada ao reconhecimento dessas pessoas, isso porque, embora a lei de Registro Civil de Pessoas Naturais (Lei nº 6.015/1973) diga apenas que no momento do assentamento civil será necessário que os genitores indiquem o nome e sexo do menor, sem contudo designar quais sexos podem ser apontados, a prática social e legal leva à crença de que só é possível o reconhecimento dos sexos 'feminino' e 'masculino', excluindo-se, portanto, os intersexos[9].

Em alguns casos, a condição intersexo serve, inclusive, de escopo para que as maternidades neguem a emitir a certidão de nascido vivo, documento essencial para a emissão do registro civil, acarretando, assim, a ideia de que a cirurgia de 'correção sexual' é etapa indispensável no processo de reconhecimento dos indivíduos intersexos (MATOS; SANTOS, 2018).

Atualmente, alguns países reconhecem, legalmente, uma terceira categoria como medida de proteção às pessoas intersexos, bem como para evitar que intervenções médicas invasivas e desnecessárias sejam feitas. É o caso, por exemplo, da Alemanha, que, desde 2018, tornou-se o primeiro país europeu a permitir o assentamento civil com o indicativo 'diverso' no lugar de 'feminino/masculino' (WELLE, 2018).

Na mesma linha, o Canadá, desde 2017, admite que as pessoas indiquem um 'X' ao invés de se identificarem como do sexo feminino ou masculino. Por sua vez, o país de Malta vai além e possui a legislação mais avançada no tocante a proteção da "Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais", por meio da qual, a indicação do gênero/sexo no ato do assentamento civil pode ser adiada até que o menor tenha condições de manifestar por si mesmo, em como, são proibidas a realização de cirurgias 'corretivas' em recém-nascidos intersexos (ARPEN, 2017).

Nesse ponto importa esclarecer que, embora os países acima citados, falem da possibilidade de um 'terceiro gênero', a pesquisa em tela considera que o viável é discorrer sobre um 'terceiro sexo', porquanto a intersexualidade parte de uma condição físico-biológica, e não de uma construção social multifatorial. Assim, enquanto o gênero discorre sobre os papéis que devem ou não serem considerados como de menina ou de menino, o sexo resta "atrelado francamente ao determinismo biológico, ou

[9] Lei nº 6.015/1973, Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [...] 2º) o sexo do registrando; [...] 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; [...] (BRASIL, 1973).

melhor, genital, sendo estabelecido por ocasião do nascimento. " (BARBOZA, 2012, p. 136).

Feita essa consideração, informe-se que, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.255/2016, de autoria da deputada Federal Laura Carneiro, o qual, no intento de promover o reconhecimento das pessoas intersexos, prevê que a Lei de Registros Públicos seja alterada para acrescentar art. 54, o § 4º a seguinte redação:

> O **sexo do recém-nascido será registrado como indefinido ou intersexo** quando, mediante laudo elaborado por equipe multidisciplinar, for atestado que as características físicas, hormonais e genéticas não permitem, até o momento do registro, a definição do sexo do registrando como masculino ou feminino (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Está também em trâmite o Projeto de Lei nº 5.002/2013, que assim como o supramencionado, também tem por objetivo alterar a Lei de Registros Públicos; contudo, no sentido de facilitar a alteração do nome em casos que envolvam a discordância entre o nome e o sexo constantes no registro civil.

> Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios (BRASIL, 2013).

Nota-se que, embora voltados à proteção dos recém-nascidos intersexos, ambos os projetos consideram a intersexualidade como uma situação transitória, e não como um terceiro sexo. Desse modo, tem-se que, em que pese os projetos comentados solucionem a questão do Registro Civil do menor intersexo e sua posterior retificação, esses são insuficientes para garantir o reconhecimento das pessoas intersexos, bem como não possuem o condão de provocar uma mudança na abordagem médica padrão.

Nesse sentido, a aprovação do Projeto de Lei nº 134/2018 (Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero), em trâmite no Senado Federal, mostra-se como o instrumento mais eficaz na luta pelo reconhecimento das pessoas intersexos, isso porque, caso seja aprovado, ele se tornará o

primeiro documento legal a tratar dos indivíduos intersexos enquanto sujeitos de direito, que devem ter a sua existência reconhecida.

Destaca-se que em 2021 foi publicado o Provimento nº 122 de13 agosto, do (CNJ)com o intuito de regular a questão da certidão de nascimento das pessoas intersexo. O provimento assegurou que o registro – nos casos em que a Declaração de Nascido Vivo (DNV) for emitida com a inscrição "ignorado" – poderá ser lavrado no assentamento civil[10].

O provimento é assertivo na medida em que reconheceu a possibilidade de a opção sexual ser realizada no documento a qualquer momento, sem prévia autorização judicial, conforme já é assegurado às pessoas trans. No entanto, ao invés de o provimento falar em retificação/alteração do sexo/gênero, ele usa a expressão "designação sexual", de modo a deixar claro que não houve o reconhecimento jurídico dos corpos intersexos, mas tão somente a garantia de a certidão de nascimento ser lavrada com a inscrição "sexo ignorado" nos casos em que se verifica que a criança possui genitália ambígua (SANTOS; CARDIN, 2022).

Desse modo, tem-se que os discursos médicos e jurídicos acerca da intersexualidade reforçam a ideia de que os corpos são categorias de dominação e que, de certo modo, compete ao Estado o papel regulador de designar aqueles que podem ou não ser lidos enquanto sujeitos de direitos. Continua-se a diferir o normal do aberrante.

4 DA DESPATOLOGIZAÇÃO DA INTERSEXUALIDADE COMO MEDIDA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após discorrer sobre a situação das pessoas intersexo, passa-se a demonstrar como a patologização desses corpos é uma afronta aos direitos da personalidade e à própria dignidade da pessoa humana.

Com o fim da "Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi evidenciada, em virtude da crueldade deixada pela guerra e atos desumanos ali praticadas, tendo sido reconhecida em vários tratados internacionais em diversos países do mundo" (SOUZA; FACHIN, 2019, p. 318).

Esse fenômeno de valorização da dignidade humana permitiu o surgimento dos denominados 'Direitos da Personalidade' como fruto dos

[10] Art. 2º Verificado que, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o campo sexo foi preenchido "ignorado", o assento de nascimento será lavrado registrando o sexo "ignorado" (BRASIL, 2021).

valores e princípios salvaguardados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) 1948.

Todavia, mesmo antes da Segunda Guerra Mundial, alguns marcos legais foram essenciais para a concepção dos direitos da personalidade. A *Bill of Rights,* de 1689, na Inglaterra, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na França, por exemplo, foram indispensáveis para o reconhecimento dos direitos fundamentais (LUZ; BRITO, 2018).

Mas, afinal, o que são os direitos da personalidade? Para responder tal questão, faz-se necessário retornar à etimologia das palavras 'pessoa' e 'personalidade', para, tão-somente, iniciar uma construção acerca dos direitos da personalidade propriamente dito.

Em consulta ao dicionário de filosofia de Nicola Abbagnamo (2007, p. 761), tem-se que 'pessoa' significa, "no sentido mais comum do termo, o homem em suas relações com o mundo ou consigo mesmo. "

Para Fábio Konder Comparato (2010), a busca pela origem e o significado da palavra 'pessoa', desde de sua formulação na Grécia Antiga, até o seu uso nos dias atuais, retrata, de algum modo, a busca do ser humano pela compreensão de si mesmo, do seu lugar no mundo, bem como pelo sentido da vida, tanto individual como coletiva.

Etimologicamente, acredita-se que a palavra pessoa deriva do termo em latim '*persona*', o qual fazia referência à "máscara de teatro equipada com uma abertura no entorno da boca, o que permitia ao ator impostar e representar pelo som de sua voz, uma personagem" (ALMEIDA, 2017, p. 223). Para tanto, "aceita-se que a derivação de *persona* estaria relacionada ao verbo latino *personare*, que significa soar, passar através da voz do ator, através da persona, da máscara" (ALMEIDA, 2017. p. 223).

Já em grego, o termo '*prosôpon*' " passou a designar o próprio papel representado pelo ator e, posteriormente, a significar a função ocupada pelo indivíduo na sociedade, sem vir a significar o indivíduo em si mesmo" (ALMEIDA, 2017, p. 223) e também está associado à origem da palavra pessoa.

Em virtude dessa possível origem da palavra 'pessoa' é que se justifica, popular e cientificamente, o aceite de que essa está diretamente associada à noção de 'ser humano'. Alguns países, inclusive, ao discorrerem sobre os direitos humanos se utilizam da expressão 'pessoa humana' "(*persona humana, em espanhol; personne humaine, em francês; persona umana, em italiano; human person, em inglês; menschliche Person, em alemão; menselijke persoon, em holandês; ανθρώπινο πρόσωπο, em grego etc*)" (REBOUÇAS, 2013, p. 48).

Observa-se que, embora possa parecer pleonasmo, o uso da expressão 'pessoa humana' evidencia justamente o fato de que, inicialmente, a palavra pessoa não fora concebida para identificar o indivíduo – o ser humano (REBOUÇAS, 2013).

Ainda, na Roma Antiga, o termo 'pessoa' foi utilizado para diferenciar aqueles que tinham "a capacidade genérica e potencial de titularizar direitos e de contrair obrigações" daqueles que não dispunham o mesmo reconhecimento. (REBOUÇAS, 2013, p. 51). Desse modo, mais uma vez, vê-se justificado o porquê do uso da expressão 'pessoa humana', uma vez que, em certos períodos da história, a mera condição de ser humano não era o suficiente para que determinados indivíduos fossem reconhecidos enquanto sujeitos de direito, como por exemplo, durante a escravidão.

Historicamente, a noção jurídica de personalidade surgiu no direito romano clássico como qualidade daquele que reunisse em si três características: "*status libertatis*, *status civitatis* e o *status familiae*" (SOUSA, 1995, p. 47). Ou seja, a personalidade era atributo daquele que fosse reconhecido como livre, capaz de exercer atos na sociedade civil (TEPEDINO, 2004).

Nesse sentido, a origem do termo 'personalidade' se confunde com o próprio surgimento da palavra 'pessoa', isso porque, para alguns, ela também teria suas raízes ligadas ao termo em latim '*persona*' e, por conseguinte, com o termo grego '*pròsopon*', sendo a personalidade confundida com o próprio personagem encenado pelo ator (ALAZZANI, 2007).

Por sua vez, 'personalidade', "no significado técnico da psicologia contemporânea é a organização que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem" (ABBAGNAMO, 2007. P. 758). É ela, portanto, "uma estrutura dinâmica integrativa e integrante, que assegura uma unidade relativa e a continuidade no tempo do conjunto dos sistemas que explicam", bem como "as particularidades próprias de um indivíduo, de sua maneira de sentir, de pensar, de agir e de reagir em situações concretas" (VALLADON, 1988, p. 1).

Para as Ciências Jurídicas, a personalidade pode ser compreendida como a "faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível" (BARRETO; SANTOS, 2006, p. 475). Não é, portanto, a personalidade um direito em si mesma, mas, sim, o meio pelo qual todos os demais institutos jurídicos encontram expressão.

Juliana Cristina Borcat e Alinne Cardim Alves (2013, p. 7), lecionam que

> a personalidade é um conceito básico da ordem jurídica brasileira, assim seus direitos se estendem a todos os homens e estão contemplados no Código Civil de 2002, que possui onze artigos que

> abordam os direitos da personalidade, além de estarem resguardados, também, nos direitos constitucionais à vida, à liberdade e à igualdade, ressalvando-se que tanto o ordenamento civil quanto os princípios constitucionais estão sempre guiados pela égide da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, "a dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora em favor da recuperação de uma abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas" (SCHREIBER, 2011, p. 7).

A dignidade humana como epicentro do ordenamento jurídico brasileiro "promove uma despatrimonialização e uma repersonalização do Direito Civil, com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade" (BARROSO, 2008, p. 259-260).

Para Ingo Sarlet (2009, p. 78-79), a dignidade da pessoa humana é

> indissociável da ideia de direitos fundamentais, não apenas por figurar como fundamento deles, mas também porque todos os direitos fundamentais são exigências de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais guardam, ainda que com intensidades diversas, reflexos do princípio da dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas.

Por sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que os direitos da personalidade são, ainda, "direitos extrapatrimoniais porque não encontram, puramente, estimativa em pecúnia – senão quando lesionados e para efeito compensatório ou por motivo de cessão das potencialidades econômicas, que com o direito em si não se confunde –, razão pela qual revelam influxo pecuniário" (JABUR, 2020, p. 439-440).

Para Immanuel Kant (1785), a dignidade é uma característica exclusiva do ser humano enquanto ser dotado de razão, capaz e que possui um fim em si mesmo, ao passo que os demais seres e coisas possuem um preço e são considerados substituíveis (KANT, 1997). Desse modo, os direitos da personalidade compõem um conjunto de direitos, sem os quais se se tornaria impossível o reconhecimento e a proteção da pessoa humana em sua integralidade.

Na atual Constituição Federal (CF/88), os direitos da personalidade se encontram salvaguardados a partir da proteção jurídica dispensada, no art. 5º, ao nome, à honra, à intimidade, à imagem e à integridade física. No entanto, somente a partir de 2002, com a entrada em vigor do atual Código Civil (CC/2002) é que a expressão "personalidade" foi incluída no arranjo jurídico brasileiro. Inicialmente como forma de delimitar o momento em que um ser passa a ter reconhecida a sua personalidade/existência, mesclando-se este conceito ao de capacidade civil e, posteriormente, consagrando as características humanas consideradas essenciais à manutenção da dignidade humana e ao livre e pleno desenvolvimento.

Os direitos da personalidade podem ser compreendidos por meio de duas teorias, uma geral que se apoia na ideia de que esses decorrem diretamente da proteção concedida à dignidade da pessoa humana e, portanto, não podem ser limitados aos direitos discriminados na CF/88 e no CC/2002 e, uma segunda teoria, mais específica, que considera como direitos da personalidade os que assim forem nomeados nos dispositivos legais (GARCIA, 2007; ASCENSÃO, 1999).

Para Elimar Szaniawski (2005), ao prever a dignidade da pessoa humana como princípio essencial para a constituição do Estado, o legislador acabou por adotar uma tutela geral dos direitos da personalidade. Diante disso, "o princípio da dignidade da pessoa humana consiste, pois, no ponto nuclear, onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano". (SZANIAWSKI, 2005, p. 142).

Com base nesse posicionamento, tem-se que deverão ser tratados, enquanto direitos da personalidade, todos os elementos que se mostrarem essenciais ao livre desenvolvimento do ser humano. Por conseguinte, tem-se que a abordagem médica dispensada à intersexualidade configura-se em desrespeito à dignidade humana e aos direitos da personalidade das pessoas intersexos, pois essa não só coloca em risco a integridade física e psíquica do menor intersexo, como limita ou retira-lhe por completo o direito à identidade, na medida em que implica interferência na sua identidade sexual e de gênero.

4.2 DA DESPATOLOGIZAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DOS CORPOS INTERSEXOS

Estima-se que, atualmente, 1,7% da população mundial nasce com características que impossibilitam o seu enquadramento como pertencente ao sexo feminino ou masculino (CORRÊA, 2020). Ainda, segundo reportagem divulgada pelo site UOL, em 27/6/2019, a porcentagem de nascimento de pessoas intersexos é equivalente à de pessoas ruivas no planeta (SOUTO, 2019).

Conforme já exposto, o corpo intersexo, por não se enquadrar nos padrões de normalidade construídos a partir da ótica binária de sexo e gênero, são dados como corpos 'inteligíveis'. Para Susan Bordo (1997, p. 33), a noção de um corpo inteligível "abrange nossas representações científicas, filosóficas e estéticas sobre o corpo – nossa concepção cultural de corpo, que inclui normas de beleza, modelos de saúde e assim por diante." Assim, por não ser possível, dentro dos patamares socialmente aceitos, fazer uma leitura dos corpos intersexos, esses são vistos e tradados como corpos que necessitam ser corrigidos –'anormais'.
Esquece-se, entretanto que, a própria ideia de normalidade não é natural, antes um produto das aspirações humanas e práticas culturalmente aceitas. Assim, não é a natureza quem determina quais corpos devem ou não ser aceitos, "mas as nossas concepções de normalidade/anormalidade que definem quais corpos são passíveis de se considerarem naturais, saudáveis, e quais são aqueles, por seu turno, a serem considerados anômalos para a Medicina e, portanto, inexistentes para o Direito" (MATOS; SANTOS, 2018, p. 92).

Desde o século XX, a intersexualidade saiu "do campo moral para inserir-se nas más formações; os intersexuais passam a ser percebidos pela sociedade como seres incompletos que devem recorrer, o mais cedo possível, aos cuidados médicos" (CANGUÇÚ-CAMPINHO; BASTOS; LIMA, 2009, p. 1153). Nesse sentido, Costa (2012, p. 15) comenta que "a intersexualidade deslizou do registro da monstruosidade para o do indivíduo passível de correção". Portanto, os corpos intersexo deixam de ser considerados aberrações para serem nomeados como patológicos, não mais suscetíveis à exclusão e, sim, passíveis de correção.

A partir da década de 1960, a intersexualidade adentra à fase da 'Era Cirúrgica', em especial por conta dos trabalhos produzidos por John Money no Hospital Johns Hopkins. Para ele (Money), todas as crianças nasciam com uma "neutrarilidade psicossexual" e, portanto, o gênero não deveria ser uma categoria observada no momento da designação sexual do menor intersexo, bastando-se, tão-somente, que fosse possível criar um órgão genital que conferisse credibilidade ao papel social no qual se pretendia criar aquela criança (GUERRA-JÚNIOR *et al.*, 2019).

Considerado que o gênero não deveria ser um elemento na tomada de decisão quanto à 'correção' do genital ambíguo, a preocupação médica passa a cingir em torno de duas principais questões: construir um órgão genital que permita que o indivíduo estabeleça relações sexuais e, segundo, que lhe seja possível reproduzir na fase adulta (GUERRA-JÚNIOR *et al.*, 2019).

O corpo intersexo é visto, médico e socialmente, como inapto, como incapaz de ofertar ao seu ''possuidor' uma vida plena e satisfatória. Nesse contexto, vê-se que a abordagem e experiência intersexo revela "em níveis extremados a normalização compulsória dos corpos e das identidades, pois

evidencia a restrição das identidades de gênero ao binarismo homem-mulher e a das identidades sexuais a uma suposta coerência necessária entre corpo sexuado, práticas e desejos" (PINO, 2007, p. 152).

Atualmente, essas concepções médicas são questionadas pelos defensores dos *IRights*[11], porquanto se tornou perceptível que muitas das condutas médicas adotas são, em sua maioria, "prejudiciais à saúde mental e física, bem como violaria os direitos da não discriminação, equidade, privacidade, proibição de tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes e experimentos científicos em humanos" (GORISCH; VICTÓRIO, 2018, p. 228).

De acordo com os Princípios de Yogyakarta (2015), um documento pactuado em favor da proteção das pessoas LGBTQIA+, em alimento com os direitos humanos, deverão ser abolidas toda e qualquer prática que atente contra a dignidade da pessoa humana em razão de seu sexo e gênero:

> Ninguém pode ser obrigado a sofrer qualquer forma de tratamento médico, psicológico, procedimento, teste ou que seja confinado para uma instalação médica, com base na orientação sexual ou na identidade de gênero. A despeito de quaisquer classificações em contrário, a orientação sexual e a identidade de gênero de uma pessoa não são, por si só, condições médicas e não devem ser tratados, curados ou suprimidos (Art. 18, PRINCÍPIOS..., 2015).

A pesquisa sobre a intersexualidade e seus desdobramentos não visa apenas questionar como esses corpos são tratados, ou o estranhamento que cinge sobre eles, mas "problematizar as exigências sociais férreas, mesmo que não evidentes, sobre como devem ser homens e mulheres em nossa sociedade, como estas identidades binárias não são naturais, antes produto de ideais regulatórios que regem sua construção" (PINO, 2007, p. 152).

As reinvindicações acerca de da intersexualidade não clamam só o fim de intervenções cirúrgicas invasivas e irreversíveis – as quais suscitam clara afronta aos direitos humanos e da personalidade destes indivíduos –, mas buscam também validar "o direito à uma vivência não binária de gênero, ou, em outras palavras, o direito a uma identidade propriamente intersexual" (BARRETTO, 2018, p. 52).

A forma como as pessoas intersexos são tratadas, ao longo dos anos,

[11] Termo usado pela autora Patrícia Gorisch para se referir aos "Direitos das Pessoas Intersexos".

"revela a história de corpos controlados por saberes e práticas médicas, submetidos a uma variedade de tipos de normalização que visam não só designar o "sexo verdadeiro", mas também a correlação entre corpo, comportamento, sexualidade e caracteres secundários do corpo (barba, seios, pêlos, entonação da voz, largura dos ombros)" (PINO, 2007, p. 168).

Mesmo que os corpos intersexos possam ser compreendidos como paradoxais e/ou inteligíveis quando colocados em confrontos com as teorias de gênero em vigência, os indivíduos intersexos possuem o direito de ser "reconhecidos como humanos, não-abjetos, merecedores de vidas habitáveis" (PINO, 2007, p. 172).

Em que pese em 2018 a Organização Mundial da Saúde (OMS) tenha promovido mudanças nas Classificações Internacionais de Doença (CID), a qual representou um grande avanço na luta pelo reconhecimento das pessoas trans, uma vez que, a transexualidade deixou de ser considerada uma doença de ordem psiquiátrica para figurar como uma questão de saúde sexual, o mesmo não ocorreu em relação ao reconhecimento das pessoas intersexos.

A intersexualidade, na CID 11, continua a ser vista como uma doença que padece de cura/correção. Patrícia Gorisch comenta, inclusive, sobre a nomenclatura escolhida para se referir às pessoas intersexos. Para a autora, "o uso da expressão "desordem do desenvolvimento sexual" poderia ser modificada para "variações congênitas das características sexuais" ou ainda "diferenças no desenvolvimento sexual" (GORISCH; VICTÓRIO, 2018, p. 289).

Segundo Fernanda Carvalho Leão Barretto (2018, p. 66):

> A intersexualidade precisa e merece ser acolhida pela sociedade como mais uma forma de existência e de expressão identitária no profundo oceano da diversidade. Que finde o império de um tempo em que a parcela quantitativamente majoritária das pessoas assume que pode ditar a forma de existir e de viver de quem não integra essa maioria, excluindo, discriminando, ferindo que não se enquadra no que é eleito norma, no que é tornado padrão.

Os indivíduos intersexos "sofrem preconceito e discriminação no mundo todo, tendo seus direitos humanos violados diariamente mesmo antes do seu nascimento. Elas estão sujeitas a violência, abuso e ridicularizarão, enfrentando barreiras na educação, vida social e familiar" (GORISCH, 2018, p. 227).

Ainda que o discurso médico em prol das intervenções cirúrgica se paute na busca pelo melhor ao indivíduo intersexo, tem-se que "a

patologização da intersexualidade não pode assumir a face de um simples "cuidado médico" quando fomenta a violência do princípio de autodeterminação dos corpos" (CYSNEIROS; GARBELOTTO, 2019, p. 105).

O trato patológico da intersexualidade reflete na falta de reconhecimento legal destas pessoas, bem como representa afronta aos "direitos humanos mais básicos, como autonomia e integridade, assim como viola o direito à saúde, resumindo o atendimento médico das pessoas intersexo somente aqueles relacionados à genitália" (GORISCH, 2018, p. 227).

A pessoa intersexo tem a sua vida determinada por uma equipe médica, sem que lhe seja assegurada sua dignidade humana e, respeitado o seu direito ao pleno desenvolvimento, motivo pelo qual, a patologização da intersexualidade deve ser encarada como um empecilho à efetivação dos direitos da personalidade.

Por não corresponderem a um padrão e não se verem amparadas pelo sistema jurídico brasileiro, "as pessoas intersexos enfrentam violações em seus direitos humanos fundamentais. Essas violações incluem cirurgias medicamente desnecessárias e irreversíveis e outros procedimentos invasivos em bebês e crianças intersexuais" (GORISCH, 2018, p. 228).

Por conta do discurso patologizante, à pessoa intersexo, além de ser negado juridicamente, o direito de existir e de ser reconhecida, também lhe são retirados o direito à identidade e à autodeterminação. Nesse sentido, calha frisar que a identidade de gênero compõe elemento essencial ao desenvolvimento da pessoa humana. Quando a equipe médica aponta a qual sexo uma criança intersexo deve pertencer, estão também determinando à quais papéis sociais ela deverá corresponder.

Com "a declaração 'É uma menina!' ou 'É um menino!' também começa uma espécie de [...] processo que, supostamente, deve seguir um determinado rumo ou direção. A afirmativa mais do que uma descrição, pode ser compreendida como uma definição ou decisão sobre um corpo" (LOURO, 2004, p. 15).

Quanto à identidade de gênero e sexual, Paola Alexandra Sierra Zamora e William Yeffer Lloreda (2019, p. 373, tradução nossa) asseveram:

> A identidade de gênero e orientação sexual constituem aspectos fundamentais para a autodeterminação das pessoas, sua dignidade e liberdade, uma vez que cada pessoa tem o poder de defini-las isoladamente; para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o direito das pessoas de definir sua própria

> identidade sexual e de gênero é autônomo, garantindo que essas definições correspondam aos dados de identificação inseridos nos diferentes registros e nos documentos de identidade com os quais é garantido o livre desenvolvimento da personalidade e o direito à privacidade e à privacidade, o que implica no reconhecimento dos direitos à identidade pessoal, sexual e de gênero, pois a partir deles a pessoa se projeta como a sociedade pode ver[12].

Faz-se necessária a compreensão de que as temáticas relacionadas ao sexo, à sexualidade e ao gênero não podem ser reduzidos a uma visão determinista, que considere apenas os vetores biológicos, isso porque essa visão exclui aqueles que não se enquadram da dicotomia masculino/feminino e os expõe à muita situação de marginalização e não reconhecimento social, e até mesmo jurídico, como o caso das pessoas intersexos (SCHEIBE; SILVA FILHO, 2010).

O discurso pela despatologização da intersexualidade se mostra necessário como "um primeiro passo na restituição da humanidade confiscada desses sujeitos pelo diagnóstico que transforma em doença a sua diferença" (CYSNEIROS; GARBELOTTO, 2019, p. 108). Compete aos Estados "[...] garantir a integridade do corpo, a autonomia e a autodeterminação da criança intersexo e ainda garantir que ninguém será sujeito de tratamento médico ou cirúrgico desnecessário durante a infância ou adolescência" (GORISCH; VICTÓRIO, 2018, p. 286).

Inferir, em qualquer cultura, sobre qual sexo uma pessoa deve pertencer, não significa apenas lhe impor um corpo, mas também definir a qualquer papel social essa pessoa deverá se sujeitar, pois , numa sociedade em que corpos são tão importantes, dizer a alguém a qual sexo deve pertencer é também limitar o seu próprio desenvolvimento (LOURO, 2004).

Diante disso, a despatologização da intersexualidade é medida de suma importância como mecanismo de reconhecimento das pessoas intersexos, uma vez que, ausente o discurso médico intervencionista, isso

[12] No original: *La identidad de género y sexual, constituyen aspectos fundamentales para la autodeterminación de las personas, su dignidad y libertad, ya que toda persona tiene la facultad de definir estas por si sola; para la Corte IDH el derecho de las personas a definir de manera autónoma su propia identidad sexual y de género se hace efectiva garantizando que tales definiciones concuerden con los datos de identificación consignados en los distintos registros así como en los documentos de identidad, con lo que se garantiza el libre desarrollo de la personalidad y el derecho a la vida privada y a la intimidad, los que implican el reconocimiento de los derechos a la identidad personal, sexual y de género, pues a partir de éstos la persona se proyecta como la sociedad lo puede ver.*

impulsionará o surgimento de outras políticas públicas e legislativas em prol do reconhecimento das pessoas intersexos e do melhor amparo aos seus familiares.

5 CONCLUSÃO

A perpetuação do discurso patológico acerca da intersexualidade pode ser apontada como a principal causa pela qual as pessoas intersexos seguem marginalizadas e negadas social e juridicamente, isso porque, a partir dessa conduta, permanece a ideia de que tais indivíduos possuem corpos inteligíveis que necessitam ser corrigidos.

O domínio médico sobre essa temática faz com que o direito se curve aos seus posicionamentos, de modo que a intersexualidade permaneça como um assunto do âmbito biomédico – e não das ciências sociais. Assim, em que pese se possa argumentar que o reconhecimento jurídico das pessoas intersexos seria o primeiro passo na direção da proteção dos *IRights*, explorou-se nessa pesquisa a possibilidade de que o próprio meio médico aponte nesse sentido ao retirar o caráter patológico da intersexualidade.

Vislumbra-se que a hipótese acima traçada, ante de todo o exposto, mostra-se como a resposta mais viável no intento de promover a proteção e o reconhecimento das pessoas intersexos, porquanto se deixaria a visão de que os corpos e pessoas intersexos são doentes e de que a única forma de lhes garantir dignidade seria por meio de intervenções cirúrgicas invasivas e desnecessárias.

Inclusive, pouco se sabe sobre o desenvolvimento natural das pessoas intersexos, pois seus corpos são modificados antes mesmo que tenham a chance de se desenvolver. Todavia, dentro do ativismo intersexo, muitas são as histórias de pessoas que, ao crescerem, não se identificaram com o corpo que lhe fora imposto, medicamente, ao nascer, ou que ficaram com sequelas físicas em decorrência dos inúmeros procedimentos a qual foram submetidas.

A despatologização da intersexualidade também se mostra eficiente para provocar o Estado no sentido de promover políticas públicas de reconhecimento e acolhimento dessas pessoas e de seus familiares, visto que esses se veem expostos a uma situação ainda pouco conhecida e falada.

Despatologizar a intersexualidade significa, portanto, dar ao âmbito médico a chance de modificarem um discurso por eles mesmos ratificados durante anos. A atual abordagem médica é insustentável e implica afronta a direitos humanos básicos, como o direito de existir, além de ser incompatível com o ordenamento jurídico voltado à proteção da dignidade

humana e dos direitos da personalidade. A mudança do discurso patológico é necessária e urgente.

REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALAZZANI, Laura. Os significados do conceito filosófico de pessoa e suas implicações no debate atual sobre o estatuto do embrião humano. *In*: CORREA, Juan de Dios Vial; SGRECCIA, Elio. **Identidade e Estatuto do Embrião Humano**: atas da terceira Assembléia da Pontíficia Academia para a vida. Bauru: Edusc, 2007. p. 93-94.

ALMEIDA, Rogério Tabet de. Evolução histórica do conceito de pessoa – enquanto categoria ontológica. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 10, n. 1, p. 221-236, out. 2017. Disponível em: http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/202. Acesso em: 10 maio 2020.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA). **Individuals with intersex conditions**. 2006. Disponível em: http://www.apa.org/topics/lgbt/intersex.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Almedina, 1999.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN). Clipping – Jornal Deutsche Welle (Alemanha) - Onde o terceiro gênero é reconhecido no mundo. **Arpen Brasil**, 2017. Disponível em: http://arpenbrasil.org.br/noticia/6024. Acesso em: 25 nov. 2019.

BARBOZA, Heloísa Helena. Disposições do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. *In*: GOZZO, Débora; LIGEIRA, Wilson Ricardo (org.). **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181. Acesso em: 20 jan. 2020.

BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Precisamos falar sobre intersexo. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Intersexo:** aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e o Direito Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito civil contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

BORCAT, Juliana Cristina; ALVES, Alinne Cardim. Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade. **III Simpósio Regional sobre Direitos Humanos e Fundamentais Parte I – Direitos Fundamentais e Inclusão Social**, UNIVEM, Marília/SP, p. 2-17, 2013. Disponível em: https://www.univem.edu.br/storage. Acesso em: 24 jan. 2020.

BORDO, Susan R. O corpo e reprodução da feminilidade: uma apropriação feminista de Foucault. *In*: JAGGAR, Alison M.; BORDO, Susan R. **Gênero, corpo e conhecimento**. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Ventos, 1997. p. 19-41.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n º 5.255 de 23 de maio de 2016**. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Deputada Federal Laura Carneiro. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1456906. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.002/2013, de 20 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315 Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original192837202108206120026 5ce7e7.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 134/2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Senado Federal. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline. Acesso em: 13 out. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CABRAL, Mauro.; BENZUR, Gabriel. Cuando digo intersex. Um dialogo introductorio a la intersexualidad. **Cadernos Pagu**, n. 24, p. 283-304, jan./jun. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000100013. Acesso em: 16 ago. 2020.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt.; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. ***Physis***, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1145-1164. 2009. Disponível em: https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312009000400013&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 14 ago. 2019.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina Figueira. **A construção dialógica da identidade em pessoas intersexuais o X e o Y da questão**. 2012. 204 f. (Tese de Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva. Instituto de Saúde Coletiva – ISC. UFBA. Disponível em: https://reposito.ufba.br/ri/handle/ri/6776. Acesso em 17 ago. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº. 1.664 de 13 de maio de 2003**. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. 2003. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

CORRÊA, Alessandra. Crianças intersexuais precisam ser operadas ainda bebês? A polêmica discussão nos EUA. **BBC News Brasil**. 1 fev. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51274707. Acesso em: 12 ago. 2020.

COSTA, Lorena Silva. **A invisibilidade da intersexualidade na saúde públic**a: reflexões a partir da inserção do psicólogo na saúde. 2012. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/2722. Acesso em 20 nov. 2019.

CYSNEIROS, Adriano Barreto; GARBELOTTO, Filipe de Campos. A necessária despatologização da intersexualidade. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019. p. 97-110.

DAMIANI, Durval; GUERRA-JÚNIOR, Gil. As novas definições e classificações dos estados intersexuais: O que o consenso de Chicago contribui para o estado da arte?. **Arquivos Brasileiros de Endrocrinologia & Metabologia**, São Paulo, v. 51, n. 6, p. 1013-1017, ago. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302007000600018&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 12 ago. 2020.

DAMIANI, Durval; STIAN, Nuvarte; KUPERMAN, Hílton; MANNA, Thaís D.; DICHTTCHEKENIANM, Vaê. Genitália Ambígua: diagnóstico diferencial e conduta. **Arquivos Brasileiro de Endocrinologia & Metabologia**, São Paulo, v. 45, n. 1 p. 37-47, fev. 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302001000100007. Acesso em: 12 ago. 2020.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Sexing the body**: gender politics and the construction of sexuality. Nova York: Basic Books, 2000.

FOUCAULT, Michael. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes; 2001.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GORISCH, Patrícia. Os IRights: uma anáise internacional dos direitos dad pessoas intersexo. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Intersexo:** aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 225-244.

GORISCH, Patrícia.; VICTÓRIO, Paula Carpes. A patologização do intersexo pela OMS no CID – 11: Violações dos *IRights*?. **UNISANTA *Law and Social Science***, v. 7, n. 3, p. 275-293, 2018. Disponível em: https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/1714/1411. Acesso em; 20 jul. 2020.

GREENBERG, Julie A. Defining male and female: Intersexuality and the collision between law and biology. **Arizona Law Review**, v. 41, p. 266-328, 1999. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896307. Acesso em: 24 nov. 2019.

GUERRA-JÚNIOR, Gil. *et al*. A importância da interdisciplinariedade no atendimento dos distúrbios da diferenciação do sexo em hospital universitário. *In*: GUERRA-Júnior, Gil.; MACIEL-GUERRA, Andréa Tavares. **Menino ou Menina?,** Curitiba, v. 2. n. 3, p. 209-229, 2019.

GUIMARÃES, Anibal; BARBOZA, Heloísa Helena. Designação sexual em crianças intersexo: uma breve análise dos casos de "genitália ambígua". **Caderno Saúde Pública,** Rio de Janeiro, p. 2177-2786, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v30n10/0102-311X-csp-30-10-2177.pdf. Acesso em 14 ago. 2019.

JABUR, Gilberto Haddad. Os direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista Jurídica**. Curitiba-PR, v. 1, n. 58, p. 434-488, jan./mar. 2020. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3844/371372184. Acesso em: 11 maio 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes (1785)**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997.

LEE, Peter A.; HOUK, Christopher P.; AHMED, Faisal.; HUGHES, Ieuan A. Consensus Statement on Management of Intersex Disorders. **Pediatrics**, American Academy of Pediatrics (AAP), v. 118, n. 2, p. 488-500, 1 ago. 2006. Disponível em: https://pediatrics.aappublications.org/content/118/2/e488/tab-article-info. Acesso em: 21 ago. 2020.

LEITE JÚNIOR, Jorge. **Nossos corpos também mudam:** a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico. São Paulo: Annablume, FAPESP, 2011. (Série Sexualidade e Direitos Humanos).

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho:** ensaios sobre a sexualidade e teoria *queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

LUZ, Igor Henrique dos Santos; BRITO, Jaime Domingues. Positivismo jurídico e os direitos da personalidade natural. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo-RS, v. 14, n. 2, p. 236-254, set. 2018. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1812. Acesso em: 24 jan. 2020.

MACHADO, Paula Sandrine. "Quimeras" da ciência: estudo antropológico sobre as representações de profissionais da saúde acionadas em casos de genitália ambígua. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 20, n. 50, p. 67-80, out. 2005a. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092005000300005&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 16 ago. 2020.

MACHADO, Paula Sandrine. Intersexualidade e o consenso de "Chicago": As vicissitudes da nomenclatura e suas implicações regulatórias. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 68, p. 109-124, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000300008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 jul. 2020.

MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. **Cadernos Pagu**, n. 24, p. 249-281, jan./jun. 2005b. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/%0D/cpa/n24/n24a12.pdf. Acesso em: 13 ago. 2019.

MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas. Avaliação Clínica. *In*: MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas.; GUERRA-JÚNIOR, Gil. **Menina ou**

Menino?: os distúrbios da diferenciação de sexo. v. 2, ed. 3, Curitiba: Appris, 2019, p. 13-20.

MADEIRA, Isabel Rey. Distúrbios da diferenciação sexual (DDS). **Residência Pediátrica**, v. 4, p. 1. 2014. Disponível em: https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/v4n1a10.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk.; SANTOS, Andressa Regina Bissolatti dos. O direito à existência civil de pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Intersexo:** aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 81-104.

PAULA, Ana Amélia Oliveira Reis de; VIEIRA, Márcia Maria Rosa. Intersexualidade: uma clínica da singularidade. **Revista Bioética**, FapUNIFESP (SciELO), v. 23, n. 1, p.70-79, abr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000100070&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 3 dez. 2019.

PINO, Nádia Perez. A teoria *queer* e os *intersex*: experiências invisíveis de corpos des-feitos. **Revista Cadernos Pagu**, p. 149-174, jan./jun. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332007000100008&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 12 ago. 2020.

PRINCÍPIOS DE YOGYARKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** 2015. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 21 jun. 2019.

REBOUÇAS, Marcos Vinícius Parente. **A proteção jurisdicional dos direitos humanos na ordem constitucional brasileira pós-1988:** a adoção dos tratados de direitos humanos como parâmetros de controle da produção normativa doméstica. 2013. 528 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará – UFC, 2013. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12816. Acesso em: 11 maio 2020.

SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. **Corpos negados:** do reconhecimento das pessoas intersexo à luz dos direitos da personalidade. Brasília: Zakarewicz, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade:** ensaio de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHEIBE, Elisa; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Transexuais e direitos de personalidade sob o prisma da repersonalização do direito privado. ***Argumenta Journal*** **Law**, v. 12, n. 12, p. 145-162, 2010. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/164/164. Acesso em: 24 nov. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2011.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **Direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUTO, Luiza. "Nem tem vagina": tão comum quanto ruivos, bebê intersexo pena em hospital. **UOL**, 26 jun. 2019. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/06/27/maes-de-intersexuais-relatam-atendimento-inadequado-ela-nem-tem-vagina.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade humana como fundamento para o Estado Contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019. Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em: 24 jan. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VALLADON, Simone Clapier. **As teorias da personalidade.** São Paulo: Martins Fontes,1988.

WELLE, Deutsche. Parlamento alemão aprova 'terceiro gênero em certidões de nascimento'. **G1**, 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/12/14/parlamento-alemao-

aprova-terceiro-genero-em-certidoes-de-nascimento.ghtml. Acesso em: 20 nov. 2019.

ZAMORA, Paola Alexandra Sierra; LLOREDA, William Yeffer Vivas. La comunidad LGTBIQ en relación con el derecho al nombre y de identidad de gênero. **Revista *Argumentum***, Marília-SP, v. 20, n. 1, p. 359-379, jan/abr. 2019. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1112/710. Acesso em: 22 nov. 2019.

Recebido: 23/8/2020.
Aprovado: 3/8/2023.

Valéria Silva Galdino Cardin
Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa.
Doutora e mestre em Direito pela
Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Professora da graduação da Universidade Estadual de Maringá.
Professora da graduação, mestrado e doutorado da
Universidade Cesumar (Unicesumar).
E-mail: valeria@galdino.adv.br.

Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos
Mestre em Ciência Jurídicas pela Universidade Cesumar (Bolsa Capes).
Pós-graduada em Direito e Processo Penal e Bacharel em Direito
pela Universidade Paranaense/ Unipar (Bolsa Prouni).
Assessora na Defensoria Pública do
Estado de Mato Grosso do Sul.
Advogada .
E-mail: jamillebernardes@gmail.com.